



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
 CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

*Handwritten signature and notes in blue ink, including the word 'Ley' and some illegible scribbles.*

L E I Nº. 263

Altera disposições do Código Tributário do Município (Lei nº. 208, de 31/12/1970), no que se refere a Taxa de Iluminação Pública.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere o Artigo 29, item III e Artigo 31, item III, letra F, números 1, 2 e 3, do vigente Código Tributário do Município, passará a ser cobrada dentro do critério estabelecido na presente Lei:-

Artigo 2º. - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre cada prédio, assim considerados os terrenos não edificados, prédios comerciais e residenciais, lojas e sobrelojas de edifícios, bares e demais unidades em que o prédio seja dividido.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano, desde que haja em cada quadra, pelo menos, uma luminária.

§ 2º. - Será responsável direto pelo pagamento da taxa de iluminação pública, o proprietário e, indiretamente, o usuário, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma.

Artigo 3º.- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica das CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou a qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 4º. -O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

A) CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

<u>Faixa de Consumo</u>	<u>- % da tarifa de iluminação</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh	2%
de 101 Kwh a 200 Kwh	4%



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Cont. da Lei nº. 263, de 26/12/1975 - Taxa de Iluminação Pública)

B) CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

<u>Taxa de Consumo</u>	-	% da <u>tarifa de iluminação</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh		5%
de 101 Kwh a 200 Kwh		10%
de 201 Kwh em diante		15%

§ Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Artigo 5º - Estão isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ Único - Cessará, também, de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos da data da assinatura do convênio de que trata o Artigo 7º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verificar a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 6º.- O produto ora criado constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§ Único - A renda obtida será destinada, prioritariamente, ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, aos demais serviços.

Artigo 7º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio das CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GOSSENSIS S/A - CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte, àquela em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

(Cont. da Lei Nº. 263, de 26/12/1975 - Taxa de Iluminação Pública)

§ 2º. - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º. - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste Artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 8º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminações temporárias (decorativas ou festivas), feitas provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadra entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 10º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1976, os recursos necessários a expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o Parágrafo único, do Artigo 5º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Artigo 11º - Fica revogado o § único do Artigo 1º, da Lei nº. 254, de 04 de julho de 1975, bem como todas as disposições em contrário.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 1975. -

JOÃO LISBOA DE MACEDO  
Presidente da Câmara

Valdemiro Teixeira de Carvalho



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LADÁRIO, 15 de dezembro de 1975.

MENSAGEM Nº 012/75

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente e demais Membros-  
da Câmara Municipal de Ladário - Mt.

Tenho a honra de submeter à considera-  
ção dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei -  
que modifica o Código Tributário Municipal, no que se  
refere a Taxa de Iluminação Pública.

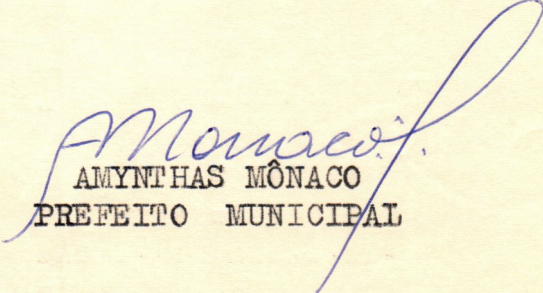
Como se verifica na leitura do Projeto  
essa Taxa passará, por força de Convênio a ser celebra-  
do com a CEMAT, a ser cobrada por esta Companhia, dire-  
tamente do contribuinte, observando um justo critério-  
de percentagem por limites mínimos e máximos de consu-  
mo.

Destaque-se, no Projeto, o alcance so-  
cial da isenção de pagamento aos contribuintes cujos -  
consumo mensal seja igual ou inferior a 30 KWH.

Entendemos ser oportuno e acertada a  
fixação deste novo critério para cobrança da Taxa de -  
Iluminação Pública. O presente Projeto além de estabe-  
lecer verdadeira justiça tributária, de vês que os -  
maiores consumidores particulares de energia elétrica-  
estão sujeitos a maiores percentagem da Taxa, garante-  
a Prefeitura o efetivo recebimento desse tributo, pois  
que a Taxa será cobrada pela CEMAT juntamente com a -  
conta mensal.

Em virtude da carência do tempo restan-  
te até o término do atual período legislativo, solici-  
to urgência para apreciação do presente Projeto de  
Lei, bem assim como a convocação de tantas sessões -  
extraordinárias quantas sejam necessárias ao processa-  
mento Legislativo.

Valhp-me da oportunidade, para apresen-  
tar a V.Exã. e aos demais Ilustres Vereadores os meus-  
protestos da mais elevada estima e distinta considera-  
ção.

  
AMYNTAS MÔNACO  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº \_\_\_\_\_

Altera disposições do Código Tributário do Município (Lei nº 208, - de 31.12.1970) no que se refere a Taxa de Iluminação Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere o Artigo 29, Item III e Artigo 31, - Item III, letra F, números 1, 2 e 3 do vigente Código Tributário do Município, passará a ser cobrada dentro do - critério estabelecido na presente Lei:

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre cada prédio, assim considerados os terrenos não edificados, prédios comerciais e residenciais, lojas e sobrelojas de edifícios, bares e demais unidades - em que o prédio seja dividido;

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública desde que beneficiadas pelas principais vias públicas, que dão acesso aos locais destituídos de iluminação;

§ 2º - Será responsável direto pelo pagamento da taxa de iluminação pública o proprietário e, indiretamente, o usuário, e qualquer título, de unidade imobiliária autônoma.

Artigo 3º - Entende-se por iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica das CENTRAIS-ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A - CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente;



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 4º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

A) CONTRIBUINTE RESIDENCIAL

<u>Faixa de Consumo</u>	-	<u>% da tarifa de iluminação</u>
de 31Kwh a 100Kwh		2%
de 101 Kwh a 200 Kwh		4%
de 201 em diante		5%

B) CONTRIBUINTE COMERCIAL E INDUSTRIAL

<u>Faixa de Consumo</u>	-	<u>% da tarifa de iluminação</u>
de 31 Kwh a 100 Kwh		5%
de 101 Kwh a 200 Kwh		10%
de 201 em diante		15%

§ Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa;

Artigo 5º - Estão isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais;

§ UNICO - Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três - anos da data de assinatura do convênio de que trata o Artigo 7º da presente Lei permanecem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 6º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Artigo 7º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio das CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A - CEMAT -, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que - disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação;

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte;

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste Artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 8º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporárias (decorativas ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 10º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1976, os recursos necessários a expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o Parágrafo Único ao Artigo 5º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ra Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Artigo 11º - Fica revogado o § Único do - Artigo 1º da Lei nº 254, de 04 de julho de 1975, bem como todas as disposições em contrário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor a - partir de 1º de janeiro de 1976.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LA  
DÁRIO(MT) ., em ..... de ..... de 197..

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 26 de dezembro de 1975

Parecer da Comissão de Justiça, Finanças, Economia e Redação, referente ao PROJETO DE LEI Nº 012/75, proveniente da Mensagem Nº 012/75, do Poder Executivo.

Considerando que o acúmulo de DEFICIT proveniente do não arrecadamento dos IMPOSTOS, onde vem incluído a taxa de iluminação pública, acarretará dívidas para o Município  
Considerando o desequilíbrio orçamentário em virtude das alíquotas previstas pelo CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL terem sido superadas,

Considerando que o ARRECADAMENTO da TAXA DE ILUMINAÇÃO por intermédio das Centrais Elétricas Matogrossense (CEMAT), será benéfico para o Município, cujo arrecadamento será investido em expansão de rede de iluminação pública e aplicados em outros recursos necessários ao bem estar do Povo, é que a Comissão opina pela aprovação do Projeto.

Sala das sessões, em 26 de dezembro de 1975

*Valdemiro E. de Carvalho*

VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

*Neuza C. dos Santos*

NEUZA CAVALCANTE DOS SANTOS

*Gaspar Barbosa de Carvalho*

GASPAR BARBOSA DE CARVALHO

*Approved for  
11/26/1975  
[Signature]*